



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.421-A, DE 2020

(Do Sr. Alencar Santana Braga)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, penaliza exibição ostensiva de arma de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO RODOLFO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o art. 12-A ao Estatuto do Desarmamento, com a seguinte redação:

“Exibição ostensiva de arma de fogo”

“Art. 12-A Exibir ostensivamente ou fazer demonstração de uso ou de treinamento de arma de fogo, inclusive por meio de plataformas digitais e de aplicativos de mensagens, por agentes que não representem formalmente indústria, comércio ou cursos de armamento autorizados pelo órgão competente.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É muito preocupante a escalada de atos de apologia a armas de fogo, quando começam a se tornar corriqueiras situações em que alguns indivíduos compreendem com naturalidade a exibição ostensiva de armas de fogo e a demonstração de uso e de treinamento desse tipo de instrumento, inclusive com postagens em redes sociais e aplicativos de mensagens contendo disparos, descrições e formas de uso desses objetos, conteúdo facilmente acessível a crianças e adolescentes.

Afora situações restritas a representantes da indústria, do comércio e de instrutores de cursos de manuseio de armas de fogo, devidamente autorizados pelo órgão competente para tanto, a exibição ostensiva de armas de fogo e a demonstração de uso e de treinamento devem se tornar crimes puníveis segundo as regras do Estatuto do Desarmamento, cuja alteração ora propomos, pois esse tipo de conduta irresponsável pode levar a população a concluir que a forma de solução de conflitos em sociedade deva se dar exatamente com o uso desses objetos letais, algo que sem dúvida alguma causará um sensível aumento dos alarmantes índices de violência no país, além do temor generalizado que essas atitudes provocam.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

ALENCAR SANTANA BRAGA
Deputado Federal – PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

GABINETE DO DEPUTADO FERNANDO RODOLFO

Apresentação: 22/09/2021 15:21 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL 2421/2020

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 2.421, DE 2020

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, penaliza exibição ostensiva de arma de fogo.

Autor: Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP.

Relator: Dep. Fernando Rodolfo – PL/PE.

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 2.421, de 5 de maio de 2020, inclui o art. 12-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para punir, com detenção de 1 a 3 anos e multa, a exibição ostensiva de armas de fogo nas redes sociais, ou a demonstração de técnicas de uso e treinamento, por pessoas alheias à indústria de armamento, ao comércio e aos cursos de tiro autorizados.

Em sua justificação, o autor argumenta que “*a exibição ostensiva de armas de fogo e a demonstração de uso e de treinamento devem se tornar crimes puníveis segundo as regras do Estatuto do Desarmamento, pois esse tipo de conduta irresponsável pode levar a população a concluir que a forma de solução de conflitos em sociedade deva se dar exatamente com o uso desses objetos letais, algo que, sem dúvida alguma, causará um sensível aumento dos alarmantes índices de violência no país, além do temor generalizado que essas atitudes provocam.*”.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219912296800>



* CD219912296800*

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD), não tendo recebido emendas, nesta Comissão, no período regimental.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

Em brevíssima síntese, como assinalado no relatório alhures, o Projeto de Lei nº 2.421/20 pune, com detenção de 1 a 3 anos e multa, a exibição ostensiva de armas de fogo nas redes sociais, ou a demonstração de técnicas de uso e treinamento, por pessoas alheias à indústria de armamento, ao comércio e aos cursos de tiro autorizados. *Mutatis mutandis*, a proposição atribui pena privativa de liberdade a qualquer pessoa que ostente armas em redes sociais, com exceção daqueles que as industrializem, comercializem ou ministrem cursos para seu manejo.

Já em uma primeira leitura é possível verificar falha na técnica legislativa empregada, que previu abstratamente norma generalista que impede pessoas que tenham porte ou posse de arma de postar em redes sociais. Nesse sentido, policiais ou pessoas submetidas a ambientes controlados e autorizados por lei (clubes de caça, pesca e tiro), por não estarem previstas nas exceções consignadas na proposição em epígrafe, não poderão publicar, em suas redes, qualquer imagem com armas (com exceção dos instrutores de cursos).

Prima facie, impende destacar que, não estando o agente com qualquer vicissitude em seu porte ou posse, inexiste apologia no mero ato de postar uma imagem, ainda que em ambientes virtuais de acesso público. Logo, pretender punir, por exemplo, um policial, por postar uma foto ou um vídeo armado, muitas vezes durante o serviço, constitui crime absolutamente impossível, uma vez que, estando autorizado por lei a portar aquele armamento, não há como pretender criminalizar a sua publicização.

Noutro turno, há circunstâncias em que até mesmo se encontrado com uma arma de fogo irregular, pode o fato não constituir crime. A título meramente exemplificativo, destaca-se entendimento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219912296800>



* CD 219912296800 LexEdit

sentido de que para a caracterização do crime é necessário que a arma esteja em pleno funcionamento. Se a arma estiver inutilizada, sem a menor possibilidade de efetuar disparos, não haverá crime, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública.¹

Quanto a isso, reitere-se afirmação retro, no sentido de que, inexistindo ato criminoso, inexiste apologia. Nesse diapasão, não tendo o sujeito ativo posse ou porte de arma, como saber se a arma postada é apta ao disparo através de um vídeo ou foto? Percebe-se, assim, que a norma em análise, além de meritoriamente precária, já nasce eivada de vício de constitucionalidade e contra o entendimento de nossos tribunais superiores.

Não obstante, caso a postagem venha atrelada à apologia de crimes (elogiar, exaltar, enaltecer ou ressaltar vantagens do ato ilícito), nosso ordenamento jurídico já prevê sanção suficiente, nos termos do artigo 287 do Código Penal.

Nesse sentido, o simples fato de a pessoa postar foto em posse de arma de fogo, por si só, não deve constituir crime, o que não obstaculiza a polícia de iniciar um processo investigatório, para averiguação da regularidade da posse ou porte da arma de fogo. Encontrada arma em desacordo com os preceitos normativos, independentemente do agente que a carrega, deve valer o rigor da lei.

Por derradeiro - mas não menos importante – é possível inferir, através da justificativa do presente Projeto de Lei², o uso explícito de impressões pessoais opinativas na estruturação de seu conteúdo. Acerca disso, alguns pontos merecem ser trazidos à baila.

Segundo o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública, além de um dever do Estado, constitui direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Com efeito, para alterar qualquer lei que envolva questões de segurança pública faz-se essencial aventar como premissa basilar a consecução de interesses de toda coletividade, no intuito de coibir e reprimir ações delituosas que, de alguma forma, infrinjam a ordem pública. Sua essência não permite, por conseguinte, desgarrar-se do seu múnus, que deve manifestar a própria vontade do Estado.

O ilustre professor Pedro Lenza (2011, p. 1161) ensina que “*a Administração deve sempre buscar a concretização do interesse público e não do particular*”, diretriz acompanhada pela renomada administrativista Di Pietro (2011, p. 68), que rememora

¹ REsp 923.594/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 08/06/2017.

² “Esse tipo de conduta irresponsável pode levar a população a concluir que a forma de solução de conflitos em sociedade deva se dar exatamente com o uso desses objetos letais, algo que sem dúvida alguma causará um sensível aumento dos alarmantes índices de violência no País”



que “*a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento*”.

Não é possível, por conseguinte, que impressões meramente pessoais sejam insertas em textos legais como representativas da vontade da maioria.

Destaca-se que esta proposição foi avaliada somente sob o mérito desta Comissão permanente, não se atendo a questões constitucionais, que serão objeto de análise nas demais Comissões temáticas pertinentes.

Nosso voto é, por conseguinte, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.421, de 5 de maio de 2020.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2021.

**Fernando Rodolfo
Deputado Federal
RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219912296800>



* C D 2 1 9 9 1 2 2 9 6 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 28/09/2021 17:38 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 2421/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.421/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Rodolfo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218153076300>



* C D 2 1 8 1 5 3 0 7 6 3 0 0 *